



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295028

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007464-05.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante/apelado ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelado/apelante INÊS KAUFFMAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da ré. Conheceram em parte do recurso da autora e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 27 de março de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

RECURSO DE APELAÇÃO nº 1007464-05.2024.8.26.0071

APELANTE/APELADA: Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos

APELADA/APELANTE: Inês Kauffman

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANA CAROLINA ACHOA AGUIAR S. DE OLIVEIRA

VOTO nº 1.353/aom

EMENTA. DIREITO CIVIL. PESSOAS JURÍDICAS. ASSOCIAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DEVOLUÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS NA FORMA DOBRADA. JÁ DETERMINADO NA SENTENÇA. NÃO CONFIGURADO O DANO MORAL. CONECTÁRIOS LEGAIS CORRETAMENTE FIXADOS. RECURSO DA RÉ PROVIDO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível da ré objetivando a reforma de sentença para afastar a condenação dos danos morais.
2. Apelação cível da autora objetivando a majoração da indenização por danos morais, restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e alteração dos conectários legais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em saber: (i) se há ausência de interesse recursal; (ii) se restou configurado o dano moral; e, (iii) se cabe alteração dos juros de mora e da correção monetária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não conhecimento do recurso da autora em parte. Falta de interesse recursal quanto ao pedido de devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, vez que já determinado na sentença.
5. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento. Não comprovação de violação dos direitos da personalidade.
6. Juros moratórios corretamente fixados. Aplicação da taxa SELIC, que já contém a correção monetária, a partir do evento danoso (cada débito) até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC.

IV. DISPOSITIVO

7. Apelação cível do réu conhecida e provida.
8. Apelação cível da autora conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 389 e 406; Lei n.º 14.905/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 112, REsp 1.795.982/SP; TJSP, Apelação cível n.º 1014546-87.2024.8.26.0071.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido para: a) declarar a nulidade da adesão e filiação da autora ao sindicato e a inexigibilidade dos valores descontados do benefício previdenciário da autora a título de mensalidade associativa; b) *CONDENAR a ré à repetição em dobro dos valores indevidamente descontados, com correção monetária a contar de cada desembolso pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) (art. 389, CC) e juros de mora pela taxa legal, correspondente à diferença entre taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) e o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), a contar da data de cada desembolso;* c) *CONDENAR a associação ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor nominal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual deverá ser devidamente atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) (art. 389, CC) a contar do arbitramento e acrescido de juros de mora pela taxa legal, correspondente à diferença entre taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) e o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) a partir do evento danoso – primeiro desconto. Em face da sucumbência, CONDENO, a ré ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo, com fundamento no art. 85, §8º, do CPC, em R\$ 1.200,00, atualizado até efetivo pagamento.*

Apela a requerida pugnando pelo provimento do recurso para que seja afastada a condenação por dano moral, afirmando que não praticou qualquer ato ilícito e não houve comprovação de prejuízos à apelada; a apelada não sofreu qualquer abalo moral a justificar a condenação; o mero aborrecimento não é indenizável; subsidiariamente, o valor fixado a título de dano moral deve ser minorado, devendo ser observando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade (fls. 147/155). Juntou documentos (fls. 156/193).

Recorre adesivamente a autora requerendo a majoração da indenização por danos morais para que seja fixada em R\$ 10.000,00, observando-se o caráter pedagógico da medida e a evidente má-fé da apelada, com a prática reiterada da conduta aqui rechaçada; tratando-se de cobrança indevida, os valores pagos deverão ser restituídos em dobro, nos termos do art. 42 do CPC, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária da data de cada desconto e, quanto à indenização por dano moral, que a correção monetária incida desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora, a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Requer o provimento do recurso, com majoração dos honorários de sucumbência, nos termos do art. 85, § 11, do CPC (fls. 204/210).

Recursos tempestivos, preparado o da ré (fls. 194/195) e isento de preparo o da autora (justiça gratuita a fls. 51).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, falta interesse recursal à autora apelante quanto ao pedido de restituição em dobro dos valores (fls. 209), vez que já determinado pelo Juízo de origem: ... *CONDENAR a ré à repetição em dobro dos valores indevidamente descontados* ... (fls. 143)

No mais, anoto que a insurgência recursal se limita ao arbitramento de indenização a título de danos morais e à fixação dos juros e da correção monetária.

Quanto ao dano moral, comporta reparo a r. sentença, vez que a requerente não cuidou de apontar concretamente qualquer tipo de transtorno ocasionado pelos descontos mensais.

Embora constatado que os descontos mensais das parcelas em seu benefício previdenciário foram indevidos e que tal circunstância eventualmente lhe tenha causado aborrecimentos, não se vislumbra situação de angústia e abalo psicológico decorrentes de tais fatos, mesmo porque eles tiveram

início em setembro de 2023 e apenas em março de 2024 a autora propôs a ação.

Ademais, o ocorrido não deu ensejo maiores desdobramentos, pois não há demonstração de saldo negativo em sua conta, não há negativação de seu nome e nem há comprovação de que ela foi impedida de honrar com suas obrigações por conta do ocorrido.

Nesse sentido, confira-se recente decisão proferida por esta Turma Julgadora:

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de parcial procedência – Inconformismo das partes – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. (TJSP; Apelação Cível 1014546-87.2024.8.26.0071; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Bauru - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento:

13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025).

Quanto à correção monetária e aos juros moratórios, constou na sentença, datada de 29 de setembro de 2024, a condenação da requerida *à repetição em dobro dos valores indevidamente descontados, com correção monetária a contar de cada desembolso pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) (art. 389, CC) e juros de mora pela taxa legal, correspondente à diferença entre taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) e o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), a contar da data de cada desembolso* (fls. 143).

Portanto, a despeito do pedido da autora para aplicação dos juros de mora de 1% ao mês (fls. 208), correta a sentença, vez que observada a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 112, com trânsito em julgado em 05/6/2009, no sentido de que a *taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC*, reiterado no *julgamento*, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.795.982/SP.

No mais, após a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, aplicam-se as regras nela estabelecidas.

Ademais, já determinada a aplicação dos consectários legais a partir de cada desconto.

Por fim, com o resultado do julgamento, havendo sucumbência recíproca, impõe-se a redistribuição do ônus sucumbencial, com alteração da base de cálculo dos honorários de sucumbência, vez que de baixo valor a condenação.

Ante o exposto, pelo presente voto, **(i) DOU PROVIMENTO AO RECURSO da ré** para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais; **(ii) CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO DA AUTORA E NEGO-LHE PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA;** e, **(iii)** em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de metade das custas e das despesas processuais e com honorários do advogado da parte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contrária, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, respeitada a gratuidade da justiça concedida à autora (fls. 51).

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora